



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017416-63.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LAYON MAIKE RIBEIRO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0017416-63.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Luciana Amstalden Bertoncini

Agravante: **LAYON MAIKE RIBEIRO SOUZA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53901

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para a de natureza leve ou média - Falta grave reconhecida – De rigor a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios – Perda dos dias remidos é consequência legal do incidente – Mantido o quantum da perda – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **LAYON MAIKE RIBEIRO SOUZA** contra a decisão de fls. 01/03, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR5 de Presidente Prudente, a qual reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, em 04/09/24, e determinou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Recorre o agravante buscando sua absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta, fragilidade probatória e de vedação às sanções coletivas. Contenta-se, alternativamente, com a desclassificação e afastamento da perda dos dias remidos (fls. 06/14).

Contraminutado o agravo (fls. 57/60), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 61), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 71/74).

É o relatório. Decido.

O recurso defensivo não comporta acolhimento.

Consta, do comunicado de evento nº 72/24 (fls. 16) que, no dia 04/09/24, às 08hs., o agravante, juntamente com outros sentenciados, se apresentou como integrante do PCC e incitou a subversão da ordem, atrapalhou o andamento dos trabalhos da segurança da unidade prisional e bradou palavras de ordem ligadas à facção criminosa.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/6 do tempo remido e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, perante a autoridade sindicante, se limitou a dizer que não tinha conhecimento dos fatos e que não pertence a nenhuma facção criminosa.

Os agentes de segurança penitenciária ouvidos, por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado, afirmando que receberam denúncias de diversos presos, de que o agravante vinha aliciando outros presos para promoverem ações para desestabilizar a disciplina e

segurança do presídio, incitando e ameaçando sentenciados a aderirem ao movimento, com informações inclusive de familiares.

Como se vê, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Nesse diapasão, não há que se falar em fragilidade de provas ou atipicidade da conduta atribuída, eis

que ficou evidente que o ora agravante participou de movimento subversivo à disciplina e ordem no interior da unidade prisional, fato este suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, inciso I, da LEP. Tampouco se pode cogitar da não observância do princípio da proporcionalidade, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Do mesmo modo, não se vislumbra a aplicação de sanção coletiva, tendo sido a conduta do ora sentenciado bem delineada nos autos, não havendo que se falar, assim, que a sanção foi aplicada a um número indeterminado de indivíduos, ou seja, de forma coletiva.

Assim, uma vez configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a modalidade leve ou média.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de  
Justiça:

*"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).*

*"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).*

*"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).*

*"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).*

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

*"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"*

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente em participação de movimento apto a subverter a ordem e disciplina na unidade prisional, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, pela gravidade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator